

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102015031860-0 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 18/12/2015

Prioridade Unionista: -

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS

GERAIS - FAPEMIG (BRMG)

Inventor: MARIA ELENA DE LIMA PEREZ GARCIA; ELAINE MARIA DE SOUZA

FAGUNDES; PABLO VICTOR MENDES DOS REIS; DANIEL MOREIRA DOS SANTOS; JARBAS MAGALHÃES RESENDE; ADRIANO MONTEIRO DE CASTRO PIMENTA; GABRIELE DE

MATOS CARDOSO PERDIGÃO @FIG

Título: "Peptídeos sintéticos, composições farmacêuticas e usos"

PARECER

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao		
Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)	Х	
O pedido refere-se a Sequências Biológicas	Х	

Comentários/Justificativas

ANVISA

O pedido foi enviado à ANVISA, cumprindo-se o disposto no artigo 229-C da LPI 9276-96 e na Portaria Interministerial Nº 1065 de 24/05/2012, uma vez que a matéria revelada no presente pedido poderia ser enquadrada como relacionada a produto ou processo farmacêutico. O despacho referente a esta ação (7.4) foi publicado na RPI nº 2549, de 12/11/2019.

Através do Ofício nº 383/20/COOPI/GGMED/ANVISA, de 13/10/2020, a ANVISA notificou o INPI sobre a decisão que concede a prévia anuência, a qual fora publicada no DOU nº 196, de 13/10/2020. A notificação de anuência foi publicada pelo INPI, sob o código de despacho 7.5, na RPI nº 2598, de 20/10/2020.

Patrimônio Genético

Através da petição nº 870180128258, de 10/09/2018, a Requerente declarou que o objeto do presente pedido foi obtido em decorrência de acesso a amostra do componente do

patrimônio genético nacional, realizado a partir de 30 de junho de 2000. O número da autorização informado foi AC67E27 e a data da autorização foi 24/08/2018.

Listagem de Sequências

A Listagem de Sequências em formato eletrônico apresentada através da petição nº 014150001884, de 18/12/2015, apresenta algumas incorreções que devem ser reparadas, quais sejam:

- 1- O número do pedido em trâmite está incorreto <140>;
- 2- A data de depósito do pedido está incorreta no campo <141>;
- 4- A data de depósito da prioridade está incorreta no campo <151>.

Portanto, a Requerente deverá apresentar uma nova versão da Listagem de Sequências, atentando-se ao disposto na Portaria/INPI/PR Nº 405, de 21/12/2020.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data	
Relatório Descritivo	1 a 15	014150001884	18/12/2015	
Listagem de sequências em formato impresso	•			
Listagem de sequências*	Código de Controle	014150001884	18/12/2015	
Quadro Reivindicatório	1	870210077006	20/08/2021	
Desenhos	1 a 7	014150001884	18/12/2015	
Resumo	1	014150001884	18/12/2015	

^{*}Listagem de sequências em formato eletrônico referente ao código de controle CEA296459DADE0F8 (Campo 1) e 69C28A4AC9A5FDBF (Campo 2).

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)	Х	
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

A reivindicação 1 refere-se a um peptídeo sintético de SEQ ID Nº 1. Tal peptídeo é um idêntico ao peptídeo que forma a cadeia A da toxina LyeTx1, sendo, portanto, um peptídeo natural ou isolado da natureza. Por tal razão, a reivindicação 1 contraria as disposições do artigo 10, inciso IX, da LPI 9279/96. Essa reivindicação deverá ser removida do quadro reivindicatório.

BR102015031860-0

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	Х	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Aplicação Industrial	Sim	1 a 6	
	Não	-	
Novidade	Sim	1 a 6	
	Não	-	
Atividade Inventiva	Sim	1 a 6	
	Não	-	

Comentários/Justificativas

O presente pedido refere-se a peptídeos sintéticos compreendendo a sequência de aminoácidos IWLTALKFLGKNLGKLAKQQLAKL (SEQ ID No. 1) elou sais dos mesmos e seu o uso para tratamento de tumores sólidos elou leucemias. Refere-se também a composições farmacêuticas contendo tais peptídeos elou isômeros do mesmo, elou sais farmacologicamente aceitáveis dos mesmos, livres e/ou incorporados em carreadores farmacologicamente aceitáveis, para o tratamento de tumores sólidos e/ou leucemias. Os peptídeos sintéticos se mostraram seletivos para células tumorais e não apresentaram toxicidade para células não tumorais. .

Em 20/08/2021, por meio da petição nº 870210077006, o Depositante apresentou modificações no pedido em resposta ao parecer emitido no âmbito da Portaria INPI/PR Nº 412/20, notificado na RPI nº 2630, de 01/06/2021 segundo a exigência preliminar (6.22).

O novo Quadro Reivindicatório apresentado supera as objeções relativas à falta de novidade e atividade inventiva levantadas por ocasião da exigência preliminar 6.22. Contudo, foram detectados problemas no presente Quadro Reivindicatório, conforme apontado no Quadro 2 do presente parecer.

BR102015031860-0

No que tange a quaisquer possíveis modificações no pedido, ressalta-se que as alterações não poderiam, sob qualquer hipótese, incorrer no acréscimo de matéria ao pedido, de acordo com o disposto no artigo 32, da LPI9279/96 e na Resolução PR nº 093/2013.

Conclusão

A Requerente deverá remover a reivindicação 1 do Quadro Reivindicatório, de modo a superar o conflito com o artigo 10, inciso IX, da LPI 9279/96, tornando o pedido privilegiável.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2024.

Marcus Livio Varella Coelho Pesquisador/ Mat. Nº 1740751 DIRPA / CGPAT II/DIMOL Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 023/12